



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2022 (Do Sr. Samuel Moreira)

Apresentação: 05/07/2022 19:44 - Mesa

PL n.1906/2022

Altera as Leis n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União e n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade, para, cumprindo o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, dos quais o Brasil é signatário, prever medidas que reforçam a prevenção e o combate à violência contra a mulher, inclusive em seu ambiente de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera as Leis n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União e n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221345508000>



* C D 2 2 1 3 4 5 5 0 8 0 0 0 *

para, cumprindo o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, dos quais o Brasil é signatário, prever medidas que reforçam a prevenção e o combate à violência contra a mulher, inclusive em seu ambiente de trabalho.

CAPÍTULO I DA DIMENSÃO DE MODIFICAÇÃO DOS PADRÕES SÓCIO-CULTURAIS

Art. 2.^º A inclusão de conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, na forma prevista no § 9.^º do art. 26 da Lei n.^º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dar-se-á de forma a atender aos seguintes direitos, enunciados no Anexo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher:

I – o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação;

II – o direito da mulher a uma vida livre de violência física, sexual e psicológica, tanto na esfera pública como na esfera privada, compreendidas:

- a) a ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e o abuso sexual;
- b) a ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições



- educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;
- c) a perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra; e

III – o direito da mulher de não ser vítima de preconceito na vida política e pública do nosso País.

CAPÍTULO II DA DIMENSÃO PREVENTIVA

Art. 3.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as suas respectivas previsões orçamentárias, deverão promover campanhas de divulgação de serviços públicos por meio dos quais:

I – mulheres na iminência de sofrerem atos de violência sejam informadas das medidas preventivas cabíveis e encaminhadas às autoridades competentes;

II – sejam recebidas e encaminhadas aos órgãos ou entidades públicas competentes denúncias de atos de violência física, psicológica e sexual contra a mulher; e

III – as mulheres em situação de violência recebam orientações e possam ser encaminhadas à rede de atendimento e acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO III DA DIMENSÃO DE EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA ESTRITA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS, NO ATENDIMENTO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLENCIA

Art. 4.º A Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. Negar-se a atender, por qualquer motivo, ou atender a mulher vítima de violência inobservando as



diretrizes, o procedimento ou os requisitos previstos no art. 10-A da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena:

I – a autoridade que deixar de tomar alguma das providências previstas nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

II – deixar de prender em flagrante, nas hipóteses cabíveis, o agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime com violência física ou grave ameaça contra a mulher.” (NR)

CAPÍTULO IV DA DIMENSÃO DE APRIMORAMENTO DOS MECANISMOS EXISTENTES PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Art. 5.º Para os efeitos do art. 301 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, considera-se em flagrante delito o agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência contra a mulher, bastando, para sua configuração, a entrega dos respectivos registros à autoridade policial logo após a prática do crime.

CAPÍTULO V DA DIMENSÃO DE PROTEÇÃO À VÍTIMA DE CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E À SOCIEDADE

Art. 6.º O art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8.º:

“Art. 112.

.....



§ 8.º A decisão mencionada no caput será motivada e precedida de realização do exame criminológico, nas seguintes hipóteses de condenação por crimes contra a mulher:

- a) sempre que houver violência ou grave ameaça;
- b) nos delitos previstos nos arts. 147-A, § 1.º, 147-B e 216-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. " (NR)

Art. 7.º O § 1.º do art. 122 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122.

.....
§ 1.º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução ou nas hipóteses de condenação pela prática dos crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra mulher e nos delitos contra a mulher previstos nos arts. 147-A, § 1.º, 147-B 216-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

....." (NR)

Art. 8.º A Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

"Art. 146-E. Nas hipóteses em que determinar a prisão domiciliar de condenados pela prática dos crimes com violência ou grave ameaça contra a mulher e nos delitos contra mulher previstos nos arts. 147-A, § 1.º, 147-B 216-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o juiz deverá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica". (NR)

Art. 9.º A Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 147-A:



“Art. 147-A. Nas hipóteses em que o servidor tenha praticado crime com violência ou grave ameaça contra a mulher ou um dos delitos contra mulher previstos nos arts. 147-A, § 1.º, 147-B ou 216-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de forma tentada ou consumada, contra servidora do mesmo órgão ou entidade ou no ambiente de trabalho, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar, cautelarmente, o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta dias), prorrogáveis fundamentadamente, com prejuízo da remuneração.” (NR)

Art. 10. O art. 1.º da Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3.º:

“Art. 1.º

.....
§ 3.º A posterior rejeição ou revogação de medida tomada ou proposta com o objetivo de assegurar a proteção da mulher vítima de violência não dá ensejo à configuração de crime de abuso de autoridade”. (NR).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira recebeu com tristeza e repugnância o vídeo em que o Procurador do Município de Registro/SP Demétrius Oliveira Macedo agrediu violentamente a sua chefe Gabriela Samadello Monteiro de Barros.

A agressão, que envolveu cotoveladas e vários socos, foi motivada pela abertura de um processo administrativo disciplinar contra o Procurador, em decorrência da postura que ele vinha



adotando no ambiente de trabalho e só não foi mais danosa em decorrência da atuação de outra Procuradora daquele Município, a Dra. Kátia, que fez tudo o que podia para socorrer a chefe e colega de trabalho.

Em reunião pessoal que realizei com a Dra. Gabriela, atendendo a seu convite, surgiu a ideia da apresentação deste Projeto de Lei, que consolida aperfeiçoamentos legislativos cujo cabimento foi por ela verificado na prática, logo após ter sido vitimada pelas brutais e covardes agressões que nos chocaram a todos.

Assim, propõe a Dra. Gabriela Samadello Monteiro de Barros, por meu intermédio, alterações que ela comprehende como potencialmente benéficas às inúmeras mulheres brasileiras que são vitimadas, ano após ano, pelas diversas atrocidades praticadas, na maioria das vezes, por homens machistas ou misóginos.

O texto é estruturado em cinco capítulos, que abarcam cinco estratégias diversas de enfrentamento à violência contra as mulheres, a partir de algumas “dimensões”.

A primeira delas tem por objetivo enfrentar um problema que se encontra na base da nossa sociedade, por meio da modificação de nossos padrões sócio-culturais.

A segunda dimensão busca trabalhar com a prevenção da violência contra a mulher ou, eventualmente, evitar o agravamento da situação, por meio da prestação de informações ou do encaminhamento da vítima às autoridades competentes.

A terceira dimensão explora a necessidade de que as regras já em vigor, que disciplinam o atendimento, pelas autoridades policiais e periciais, desse tipo de ocorrência, sejam plena e amplamente aplicadas, de forma a que seja prestigiado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que elas concretizam.

A quarta diz com o aprimoramento dos mecanismos existentes para o combate à violência contra a mulher, passando a considerar em situação de flagrante impróprio o autor da violência



* CD221345508000 * LexEdit

que é filmado ou fotografado agredindo a vítima. A proposta toma por base o Projeto de Lei n.º 519, de 2020, de autoria do Deputado Federal Carlos Sampaio, que amplia a proteção às vítimas e à própria sociedade, como um todo.

Por último, a quinta dimensão toca mais diretamente a proteção à vítima e à sociedade, por meio de uma série de alterações à Lei de Execução Penal e à Lei de Abuso de Autoridade.

Pela grande importância da matéria e pela participação direta da vítima das agressões na confecção dessa iniciativa legislativa, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2022.

**Deputado Samuel Moreira
PSDB/SP**



LexEdit

* C D 2 2 1 3 4 5 5 0 8 0 0 0 *

